



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026459-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANDRE EDUARDO BRAZ, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29337

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2026459-34.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: ANDRE EDUARDO BRAZAGRAVADO: BANCO
VOTORANTIM S.A.**

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ “A QUO”: GUSTAVO DALL OLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Inconformismo. Não acolhimento. Concessão da benesse condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Documento acostado ao Feito não demonstra a suscitada insuficiência econômica. Inteligência do artigo 99, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 57/58 (Autos principais), que nos Autos da “Ação de revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 7 dias.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, que o conjunto probatório acostado aos Autos demonstra sua impossibilidade financeira para arcar com custas processuais.

Sustenta que, embora tenha adquirido veículo automotor, houve posterior alteração de sua situação financeira.

Aduz que a contratação de Patrono particular não elide a sua incapacidade econômica.

Requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão da gratuidade processual para fins do processamento deste Agravo (fl. 225), e sem apresentação de Contraminuta (fl. 230).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de “Ação de revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais”, ajuizada por “ANDRE EDUARDO BRAZ”, ora Agravante, em face de “BANCO VOTORANTIM S.A.”, ora Agravado, objetivando a revisão do Contrato bancário firmado entre as Partes, bem como a condenação do Banco Réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto e, tampouco, impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, o Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de

necessidade, juntou ao Feito somente sua declaração de hipossuficiência (fl. 36, Autos principais), a qual não demonstra, por si só, a sua impossibilidade em arcar com as custas judiciais.

Isto porque poderia ter acostado aos Autos documentação consistente em suas três últimas declarações de imposto de renda, ou os respectivos comprovantes de isenção, seus últimos extratos de todas suas contas bancárias, bem como suas últimas faturas de cartões de crédito, evidenciando, portanto, a veracidade da suscitada argumentação de incapacidade financeira e, igualmente, seus reais rendimentos líquidos mensais.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravo de Instrumento. Ação de exibição de documentos. Justiça Gratuita Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza. Presunção relativa. Indícios de capacidade econômica suficiente. **Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica. Negado provimento**”* (Agravo de Instrumento nº. 0047171-02.2013.8.26.0000, Des. Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 08.05.13) (grifos nossos).

Desta forma, ante a inexistência de demonstração idônea de insuficiência econômica do Recorrente, mostra-se irreparável a r. Decisão debatida, a qual bem indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora